



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.086 - PR (2010/0163476-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ARAUPEL S/A
ADVOGADOS : ANA ELIETE BECKER MACARINI
PAULO MACARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

- 1.** É ônus da agravante zelar pela correta formação do instrumento, e, dessa forma, compete a ela trasladar as peças obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia no momento de interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior em face da preclusão consumativa.
- 2.** *In casu*, não constam dos autos a comprovação do preparo.
- 3.** Ainda que as cópias dos comprovantes de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas não estejam elencadas no rol taxativo do § 1º do art. 544 do CPC, a sua juntada se perfaz necessária porquanto requisito extrínseco da admissibilidade do apelo nobre. Exegese da Súmula n. 187/STJ e das Resoluções n.º 1/2008 e 4/2010 do STJ. Precedentes: (AgRg no Ag 1118335/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010), (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.058.786/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/5/2010), (AgRg no Ag 868.373/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 26/11/2009).
- 4.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.086 - PR (2010/0163476-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ARAUPEL S/A
ADVOGADOS : ANA ELIETE BECKER MACARINI
PAULO MACARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Araupel S/A contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de que a agravante, ao não juntar cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e o porte de remessa e retorno dos autos, descumpriu o comando inserto no art. 544, § 1º, do CPC.

Nesta feita, a agravante alega, em síntese: "o agravo de instrumento está devidamente formalizado com a inclusão de todas as peças de que trata o § 1º do art. 544 do CPC, data vênia, inexistindo, permissa vênia, qualquer omissão, e não menciona o comprovante de pagamento das custas." (fl. 226)

Requerem seja feito o juízo de retratação ou, então, seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.086 - PR (2010/0163476-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. É ônus da agravante zelar pela correta formação do instrumento, e, dessa forma, compete a ela trasladar as peças obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia no momento de interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior em face da preclusão consumativa.
2. *In casu*, não constam dos autos a comprovação do preparo.
3. Ainda que as cópias dos comprovantes de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas não estejam elencadas no rol taxativo do § 1º do art. 544 do CPC, a sua juntada se perfaz necessária porquanto requisito extrínseco da admissibilidade do apelo nobre. Exegese da Súmula n. 187/STJ e das Resoluções n.º 1/2008 e 4/2010 do STJ. Precedentes: (AgRg no Ag 1118335/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010), (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.058.786/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/5/2010), (AgRg no Ag 868.373/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 26/11/2009).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): O recurso não merece prosperar.

A análise de admissibilidade do recurso especial é bifásico, cabendo ao STJ seu juízo definitivo, acerca do qual não se encontra vinculado ao externado pelo Tribunal *a quo*. A propósito: "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 6.6.2005).

Todas as peças que devem instruir o instrumento devem encontrar-se completas e legíveis. A ausência de peça, sua incompletude ou sua ilegibilidade caracterizam a má formação do recurso e obstam o conhecimento do agravo.

No caso dos autos não constam as cópias referentes ao pagamento do preparo, composto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de custas e porte de remessa e retorno dos autos.

Ainda que as cópias dos comprovantes de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas não estejam elencadas no rol taxativo do § 1º do art. 544 do CPC, a sua juntada se perfaz necessária porquanto requisito extrínseco da admissibilidade do apelo nobre. Exegese da Súmula n. 187/STJ "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" e das Resoluções n.º 1/2008 e 4/2010 do STJ.

É dever do agravante instruir com todas as peças o agravo de instrumento no momento de sua interposição, porquanto não se admite juntada posterior em face da preclusão consumativa.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.
A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.
2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto a agravante não juntou aos autos cópia da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno e de seu respectivo comprovante de pagamento.
3. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno, para a formação do agravo de instrumento, a referida peça é essencial, na medida em que possibilita a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.
4. É importante esclarecer que a decisão ora agravada não reconheceu a deserção do recurso especial, mas apenas entendeu que o agravo de instrumento não havia sido instruído com peças essenciais para a comprovação do efetivo preparo do apelo especial, o que inviabilizava seu conhecimento. Desse modo, não há falar na adoção da providência prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com intimação da parte recorrente para eventual complementação do preparo recursal, porquanto o que se tem, na espécie, é a ausência de traslado de peça essencial nos autos de agravo de instrumento, cujo ônus é da parte agravante, a quem incumbe a fiscalização da formação do instrumento no ato de interposição do recurso.
5. Não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando da interposição do agravo de instrumento, bem como a juntada tardia de peças obrigatórias ou essenciais a sua formação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1118335/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

1. É ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, e, dessa forma, compete a ele transladar as peças obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia.

2. Ainda que a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno não esteja elencado no rol taxativo do § 1º do art. 544 do CPC, a sua juntada se perfaz necessária porquanto requisito extrínseco da admissibilidade do apelo nobre. Exegese da Súmula n. 187/STJ (Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 881.907/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; AgRg nos EDcl no Ag 993.589/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; e AgRg no Ag 890.859/MG, Relatora Desembargadora convocada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Jane Silva, Sexta Turma, DJ de 31 de março de 2008).

3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1.075.225/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC).

1. O preparo do recurso consiste no pagamento dos encargos financeiros do recurso interposto, e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos".

4. In casu, o agravante não acostou aos autos a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do Recurso Especial.

5. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.

6. A massa falida apenas está dispensada do pagamento de preparo no âmbito de processo falimentar, devendo, nas demais ações em que figure como parte, efetuar e comprovar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. Precedentes: (AgRg no Ag 793.755/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/03/2007 p. 294; REsp 550.238/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 241; REsp 407.380/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 249).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao agravo de instrumento (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.058.786/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/5/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não obstante ausente do elenco legal (§1º, do art. 544, do CPC), a cópia do comprovante do recolhimento do preparo do recurso especial constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento, impondo, assim, sua apresentação no momento da interposição deste, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes.

II - Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 868.373/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 26/11/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0163476-0

AgRg no
Ag 1.347.086 / PR

Números Origem: 3658422 365842204

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARAUPEL S/A
ADVOGADO : PAULO MACARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARAUPEL S/A
ADVOGADOS : ANA ELIETE BECKER MACARINI
PAULO MACARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária